



PL 679 /2015

PROJETO DE LEI Nº

Do Sr. Deputado Bispo Renato Andrade e outros

L I D O
Em, 29.9.15

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a comercialização de alimentos em "Food Truck" no Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comercialização de alimentos diretamente ao consumidor, de modo itinerante, em veículo automotor ou rebocável adaptado, denominados *food truck*, no Distrito Federal.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei entende-se como itinerante a atividade que é exercida com alteração periódica de local, sem fixar ponto.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se *food truck* o veículo automotor ou rebocável adaptado com instalações que propiciem:

- I – o desenvolvimento de operações mínimas de manipulação de alimentos;
- II – o armazenamento de alimentos em temperatura adequada;
- III – a autonomia de água e energia;
- IV – o depósito adequado de captação dos resíduos líquidos gerados.

§1º O veículo automotor ou rebocável deve obedecer às dimensões máximas de:

- I – 7 metros de comprimento;
- II – 2,50 metros de largura;
- III – 3,30 metros de altura.

§2º É permitida a fixação de toldo retrátil no veículo.





§3º O pré-preparo e acondicionamento de alimentos e o armazenamento de gêneros alimentícios deve ser realizado em cozinha de apoio, instalada em local distinto do *food truck*, atendido o disposto em normas sanitárias e sujeita à fiscalização da Vigilância Sanitária do Distrito Federal.

§4º A instalação de meio de propaganda no *food truck* é permitida desde que:

- I – restrita à fuselagem do veículo;
- II – apenas para sua identificação e caracterização;
- III – seja autorizado pelo órgão de trânsito competente.

Art. 3º É permitida a utilização de área para consumação de, no máximo, 15 metros quadrados.

§1º É permitida a cobertura da área de consumação com tenda removível, bem como, os pontos de ancoragem e cabos de fixação que devem ser constituídos de materiais revestidos, e devidamente sinalizados, não podendo apresentar riscos a terceiros ou perfurar, danificar, alterar permanentemente vias e calçadas.

§2º Deve ser mantida faixa livre de circulação, com largura mínima de 2 metros, quando localizados em calçada.

Art. 4º É permitido o estacionamento de *food truck*, em área pública, para o exercício de sua atividade, obedecidos parâmetros e condições estabelecidos nesta Lei e respectiva regulamentação.

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 679 / 2015

Folha Nº 02 FB

Art. 5º Nos locais de estacionamento dos *food truck* devem ser respeitadas as seguintes condições:

- I – garantir a mobilidade e a acessibilidade de pessoas e veículos, de acordo com a legislação vigente;
- II – observar a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e os consumidores, sem prejuízo das atividades desenvolvidas no local;
- III – observar o cone de visibilidade em intersecções viárias;
- IV – manter afastamento de, no mínimo, 3 metros de central de gás liquefeito de petróleo – GLP ou de gás natural.

Art. 6º É proibido o exercício da atividade de *food truck* nos seguintes locais:



- I – ao longo de vias de trânsito rápido e rodovias;
- II – nas áreas estritamente residenciais;
- III – próximo às instituições hospitalares;
- IV – próximo ao comércio estabelecido onde sejam exercidas atividades econômicas de restaurante e lanchonete;
- V – no interior das Superquadras do Plano Piloto;
- VI – aqueles previstos no art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
- VII – o canteiro central e as vias N1 e S1 do Eixo Monumental, no trecho compreendido entre a Praça dos Três Poderes, a Esplanada e a Torre de TV;
- VIII – na Praça dos Três Poderes.

§1º Excetua-se do disposto no inciso II as praças localizadas nas imediações das áreas residenciais.

§2º Excetua-se do disposto no inciso IV o funcionamento de *food truck* em horário diferente do comércio estabelecido ou quando houver acordo entre as partes.

§3º Excetua-se do disposto no inciso VII os bolsões de estacionamento da fonte luminosa.

§4º A proximidade prevista nos incisos III e IV devem ser definidas em regulamentação.

§5º Excetua-se ao disposto nesse Artigo as atividades de *food truck* em eventos, que dependem de autorização específica regida pela Lei nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013 e legislação superveniente

Art. 7º O exercício da atividade de *food truck*, nas áreas públicas do Distrito Federal, somente é permitido após a autorização do uso de área pública e respectivo licenciamento da atividade.

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 679 / 2015

Folha Nº 03 FB

Art. 8º. O interessado em exercer a atividade de *food truck* no Distrito Federal deve requerer a autorização para o uso de área pública e funcionamento conforme regulamentação.

§1º O requerimento deve ser feito em formulário próprio e acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos:

- I – Cadastro de Pessoas Físicas do representante legal da pessoa jurídica;



- II – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- III – registro e licenciamento do veículo automotor ou rebocável, adaptado para o funcionamento de *food truck*, emitido pelo órgão de trânsito competente;
- IV – Certificado de Vistoria de Veículo – CVV válido, emitido pela Vigilância Sanitária;
- V – Parecer Técnico que ateste as condições mínimas de Segurança Contra Incêndio e Pânico do *food truck*, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF;
- VI – Parecer Técnico que ateste as condições de segurança e a qualidade construtiva das instalações para as atividades desenvolvidas em *food truck*, emitido pela Defesa Civil;
- VII – Programação de Trabalho, com os locais e horários de funcionamento pretendidos.

Art.9º. Para os interessados que atendam aos critérios e condições estabelecidos nesta Lei e respectiva regulamentação, deve ser outorgado Termo de Autorização de Uso de área pública a título oneroso, precário e intransferível, por prazo de 2 anos, renovável

§1º A emissão do Termo de Autorização de Uso de área pública não dispensa o licenciamento da atividade econômica.

§2º O Termo de Autorização de Uso de área pública deve conter todos os dados necessários à qualificação e identificação do autorizatário e do veículo.

§3º O Termo de Autorização de Uso de área pública pode ser revogado a qualquer tempo, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório do interessado, por:

- I – descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga;

§4º A renovação da autorização de que trata o *caput* deste artigo é condicionada à comprovação das condições previstas no art. 8º e à adimplência com pagamento do preço público.

§5º É facultado ao autorizatário solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de autorização, respondendo pelos débitos relativos ao preço público, proporcional ao período do exercício da atividade.

Setor de Protocolo Legislativo

pt Nº 679 / 2015

Folha Nº 04 / 10



§6º O Termo de Autorização de Uso de Área Pública será emitido conforme regulamentação;

§7º No caso de franquias empresariais, é permitida a emissão de, no máximo, 3 autorizações.

Art. 10. O autorizatário deve pagar preço público pela utilização de área pública para o exercício de *food truck*.

§1º Admite-se o parcelamento do pagamento do preço público em até 12 parcelas.

§2º O valor do preço público deve ser corrigido anualmente, ou em prazo menor, conforme legislação vigente.

Art. 11. É de inteira responsabilidade dos autorizatários a instalação do respectivo *food truck*, às suas expensas, sem direito a qualquer tipo de indenização pelo Poder Público, obedecidos os prazos e as condições estabelecidas no Termo de Autorização de Uso de Área Pública.

Art. 12. O órgão concedente pode rever a programação de trabalho, a qualquer tempo, em atendimento ao disposto nesta lei e sua regulamentação.

Art. 13. São obrigações dos autorizatários:

- I – apresentar, durante o período de comercialização, todos os documentos necessários à identificação e autorização de funcionamento do empreendimento;
- II – exercer as atividades somente em dias, horários e locais permitidos;
- III – manter em dia o pagamento do preço público e demais encargos relativos à ocupação do *food truck*;
- IV – cumprir as normas de postura, de higiene, de limpeza, de saúde pública, de segurança pública, de trânsito, de meio ambiente e outras estipuladas para o exercício da atividade, nos termos da legislação vigente;
- V – recolher o *food truck*, cadeiras e mesas e tenda, após encerramento das atividades;
- VI – respeitar o limite estabelecido na legislação de poluição sonora;

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 679 / 2015
Folha Nº 05 / 13



- VII – exercer exclusivamente as atividades previstas no Termo de Autorização de Uso de Área Pública;
- VIII – manter em local visível o Termo de Autorização de Uso de Área Pública e o licenciamento da atividade relativa ao *food truck*;
- IX – manter conservada e limpa a área permitida e a área limite adjacente de até 15 metros, durante e imediatamente após o encerramento da atividade;
- X – manter acondicionado o lixo, de forma adequada, para os fins de coleta, nos termos da legislação vigente, dispostos em vasilhames com separação de resíduos;
- XI – possuir depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte, de acordo com a legislação vigente;
- XII – apresentar programação de trabalho conforme legislação;
- XIII – arcar com as despesas de água, energia elétrica e outras decorrentes da instalação e do uso do *food truck*;
- XIV – implantar e programar as boas práticas de fabricação previstas em normas sanitárias, implementar o manual de Boas Práticas e os Procedimentos Operacionais Padronizados específicos para a atividade.

Art. 14. Fica proibido ao autorizatário:

- I – comercializar bebidas alcoólicas no Perímetro de Segurança Escolar;
- II – o exercício de atividade de *food truck* nas áreas e restrições definidas pelo Poder Executivo;
- III – arrendar, ceder ou locar, a qualquer título, a autorização ou seu respectivo espaço físico;
- IV – residir no *food truck*;
- V – estacionar o *food truck* em locais proibidos no art. 6º;
- VI – utilizar equipamento sem a devida autorização ou modificar as condições de uso determinado para tal;
- VII – a utilização de som ao vivo e televisão com amplificação do som;
- VIII – o descarte na rede pluvial de resíduos líquidos e sólidos gerados;
- IX – colocar caixas e equipamentos em área pública em desconformidade com as previsões legais;

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 679 / 2015
Folha Nº 06 F3



- X – depositar resíduos sólidos ou líquidos, provenientes de seu comércio ou de outra origem nas vias ou logradouros públicos;
- XI – causar dano ao bem público no exercício de sua atividade;
- XII – perfurar calçadas ou vias públicas;
- XIII – fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos, gradis, canteiros e edificações com o propósito de ampliar os limites ou auxiliar na montagem do *food truck* ou na exposição de mercadorias;
- XIV – utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;
- XV – expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;
- XVI – utilizar faixas para divulgação do estabelecimento;
- XVII – alterar o *food truck*, salvo quando devidamente autorizado pelos órgãos competentes elencados no §1º, do art 8º, desta Lei;;
- XVIII – comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso IX os equipamentos de geração de energia, desde que garantidas às condições de segurança e de acessibilidade.

Art. 15. O preço público devido pela ocupação da área, a ser pago anualmente, é definido pelo Poder Executivo e tem como base de cálculo o valor do metro quadrado efetivamente utilizado.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 679 / 2015
Folha Nº 07 / 13

Art.16. Somente é concedida permissão de uso para solicitante cujo veículo esteja:

- I- Cadastrado na vigilância sanitária;
- II- Devidamente licenciado para exercício, sem débitos de multa de transito vencida;
- III- Com o Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores – IPVA, o licenciamento e o seguro de transito pagos, e com inspeção realizada.



Art.17. O autorizatário que descumprir o disposto nesta Lei, bem como deixar de cumprir as obrigações do Termo de Autorização de Uso de Área Pública, total ou parcialmente, está sujeito às seguintes sanções, aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, previstas na Legislação:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – interdição;
- IV – apreensão de mercadorias, equipamentos e *food truck*;
- V – cassação do Termo de Autorização de Uso de Área Pública;
- VI – cassação das certificações expedidas;
- VII – determinação de retirada do *food truck*.

Parágrafo único. As penalidades descritas neste artigo são aplicadas aos estabelecimentos *food truck* e permanecem válidas mesmo que após o recebimento do(s) auto(s), a infração seja sanada.

Art.18. As multas pelas infrações preceituadas nesta Lei são aplicadas de acordo com a gravidade da infração, nos valores de:

- I – R\$ 1.496,04 por descumprimento do art 13, incisos I e II e art 14, incisos I, II, III, IV, V e VI;
- II – R\$ 1.196,82 por descumprimento do art.13 incisos III, IV, V e VI e art. 14, inciso VII;
- III – R\$ 897,61 por descumprimento do art. 13, inciso VII e art. 14, inciso VIII;
- IV – R\$ 598,40 por descumprimento do art. 13, inciso VIII, art. 14, incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII e demais infrações não preceituadas neste artigo;
- V – R\$ 299,19 por descumprimento do art. 13, incisos IX e X.

Parágrafo único. Os valores das multas especificados nesta Lei são corrigidos anualmente ou em prazo menor, autorizado pela Legislação do Distrito Federal, em conformidade com a Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 679/2015
Folha Nº 08 13



Art. 19. As multas devem ser aplicadas em dobro e de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada.

§1º Considera-se infração continuada à manutenção do fato ou da omissão, por mais de 30 dias da autuação originária, ou o cometimento de várias infrações de mesma espécie, apuradas em uma única ação fiscal.

§2º Será considerado reincidente o infrator autuado mais de uma vez no período de 12 meses, após o julgamento definitivo do auto de infração originário.

Art. 20. O descumprimento das normas de Segurança Contra Incêndio sujeita o estabelecimento e seu respectivo representante legal às penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 21. O descumprimento das normas previstas em legislação própria dos órgãos fiscalizadores sujeita o estabelecimento às penalidades pertinentes.

Art. 22. A interdição dar-se-á quando:

I – não forem sanadas as determinações preceituadas na notificação no prazo estabelecido;

II – o exercício da atividade apresentar risco de dano iminente à comunidade;

III – forem cassados um ou mais documentos previstos no art. 7º desta Lei;

Parágrafo único: O *food truck* apenas deve ser desinterditado quando forem sanadas as causas que ensejarem a interdição; nos casos em que houver necessidades de vistoria para aferir o cumprimento da exigência, esta será consignada em Termo de Vistoria ou Relatório de Ações Fiscais expedidos pelo órgão concedente.

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 679 / 2015

Folha Nº 09 F3

Art. 23. O Termo de Autorização de Uso de Área Pública é cassado quando o autorizatário:

I – for advertido, por escrito, por mais de 3 vezes no período de 1 ano por qualquer infração;

II – for enquadrado no art 14, inciso III, desta Lei;



- III – descumprir o estabelecido no art 13, inciso XII;
- IV – descumprir a interdição;
- V – obstruir a ação dos órgãos e das entidades de fiscalização;
- VI – deixar de recolher ao erário, mais de 3 parcelas, correspondente ao preço público;
- VII – descumprir o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 24. É determinada a retirada do *food truck* quando:

- I – o proprietário não possuir o respectivo Termo de Autorização de Uso de Área Pública;
- II – interditado pelo CBMDF.

Art. 25. A apreensão do veículo *food truck* e/ou mercadorias dar-se-á nos seguintes casos:

- I – instalação irregular em desacordo com a legislação;
- II – não cumprimento da determinação estabelecida no art 17, inciso VII, desta Lei;
- III – comercialização de produtos proibidos ou de origem irregular.

Art. 26 – O Poder Executivo deve regulamentar esta lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 27- Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para que os estabelecimentos se adaptem às disposições a partir da sua regulamentação.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 Revogam-se as disposições em contrário

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 679 / 2015
Folha Nº 10 / 13

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposta visa regulamentação de uma nova atividade chegada às Regiões Administrativas, que são os *food trucks*, comidas vendidas na rua. A ideia é oriunda dos Estados Unidos, onde é comum encontrar trailers vendendo de tudo um pouco.

Após a Segunda Guerra Mundial, caminhões de comida móveis alimentavam os trabalhadores dos subúrbios nos EUA, regiões que tinham poucos restaurantes e uma população cada vez maior. Nessa época, os *food trucks* eram sinônimo de comida barata, sem muita preocupação com a qualidade. E foi mais ou menos assim durante todo o século 20.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 679 / 2015
Folha Nº 1 A F3

Até que veio a crise de 2008, que derrubou a economia americana e levou junto muitos restaurantes tradicionais. Quando os EUA começaram a se recuperar, alguns empreendedores tiveram a ideia de levar comida de qualidade pra rua investindo pouco. Outra vantagem dos carrinhos e trailers era a possibilidade de mudar de lugar de acordo com a demanda da população. Pronto, estava aí a solução. Essa coisa meio amadora, dos carrinhos de comida, foi incorporada ao conceito e os donos de *food trucks* resolveram incrementar o cardápio, com itens gourmet.

A moda chegou ao Brasil em 2012, quando os primeiros *food trucksgourmet* surgiram em São Paulo. Agora, os parques de *food truck* já fazem parte do roteiro turístico das grandes cidades brasileiras e da paisagem urbana.

A modalidade chegou ao Distrito Federal, com alguns veículos que ganham cada vez mais status de restaurantes sobre rodas. Coloridos e modernos, os veículos (que são móveis, mas que geralmente ficam permanentemente estacionados num lugar só) oferecem ao consumidor comidas bem variadas:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RENATO ANDRADE



hambúrgueres, massas, coxinhas, brigadeiros, tapiocas, vinhos, wraps, comidas regionais típicas e outras especialidades gastronômicas.

Este comércio fomenta a economia e incentiva novos empreendedores, por isso, necessita de regulamentação e incentivo governamental.

Ante o exposto, e considerando que o objetivo do presente projeto de lei é garantir a saúde da população e o fomento econômico, contamos com a discussão e da presente propositura pelos ilustres pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões,

de setembro de 2015.

Deputado BISPO RENATO ANDRADE

PR

Deputado AGACIEL MAIA

PTC

Deputada CELINA LEÃO

PDT

Deputado CHICO LEITE

PT

Deputado CHICO VIGILANTE

PT

Deputado CRISTIANO ARAÚJO

PTB

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 679 / 2015

Folha Nº 12 FB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RENATO ANDRADE



Deputado CLÁUDIO ABRANTES

PT

Deputado JOE VALLE

PDT

Deputado ISRAEL BATISTA

PV

Deputado JUAREZÃO

PRTB

Deputado JÚLIO CÉSAR

PRB

Deputada LILIANE RORIZ

PRTB

Deputado LIRA

PHS

Deputada LUZIA DE PAULA

PEN

Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS

PDT

Deputado RAFAEL PRUDENTE

PMDB

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO

Deputado RICARDO VALE

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 679 / 2015

Folha Nº 13 / 13



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RENATO ANDRADE



PSDB

PT

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Deputado RODRIGO DELMASSO

PMDB

PTN

Deputada SANDRA FARAJ

Deputada TELMA RUFINO

SD

PPL

Deputado WASNY DE ROURE

Deputado WELLINGTON LUIZ

PT

PMDB

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 679 / 2015
Folha Nº 14 FB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 679/15, que “dispõe sobre a comercialização de alimentos em “Foof Truck” no Distrito Federal, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 1.702/13, que “Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas - comida de rua - e dá outras providências”, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 1.771/14, que “Altera a Lei 4.257, de 2 de dezembro de 2008, que Estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências”, e Projeto de Lei nº 80/15, que, “Dispõe sobre regras para comercialização de alimentos e produtos congêneres em vias e áreas públicas do Distrito Federal, denominada comida de rua, e dá outras providências”. (Art. 154/ 175 do RI).

Informo, ainda que, o referido Projeto recebeu Veto Total do Sr. Governador através da Mens. nº 218/15 – GAG, não tendo sido apreciado até este momento.

Em 01/10/15

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 679 / 2015
Folha Nº 15 / 13

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial